



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10283.902087/2010-66
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-004.137 – 1ª Turma
Sessão de 11 de abril de 2019
Matéria DCOMP - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BERTOLINI DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CONDIÇÕES. ALTERAÇÃO DO ASPECTO MATERIAL. ALTERAÇÃO NA NATUREZA DO DIREITO CREDITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ESTABILIDADE DA LIDE.

A retificação da DCOMP deve observar o atendimento de determinadas condições cumulativas previstas nas instruções normativas da Receita Federal, sendo possível apenas, dentre outras condições, para as declarações pendentes de decisão administrativa e na hipótese de inexatidões materiais. Alteração da natureza do crédito implica em modificar aspecto crucial do objeto da declaração. Por isso, o direito processual dispõe sobre determinadas regras necessárias a uma mínima estabilidade na apreciação do litígio. Ao autor é permitido alterar a causa de pedir, mas apenas até determinado momento, sob pena de tornar impossível discernir qual é efetivamente a pretensão resistida.

QUESTÃO SUPERADA. ALTERAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO. DESNECESSIDADE DE SE DISCUTIR RETIFICAÇÃO. DECLARAÇÃO ORIGINAL COM CRÉDITO APTO PARA APRECIAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO.

Se as alterações normativas permitem a apreciação do crédito informado originariamente na declaração de compensação, de pagamento indevido/a maior de estimativa mensal, resta superada discussão trazida aos autos sobre a possibilidade de se retificar a declaração para alterar a natureza do crédito de pagamento indevido/a maior para saldo negativo. Direito superveniente, inclusive objeto da Súmula CARF nº 84, permite que a estimativa mensal paga a maior/indevida seja considerada direito creditório. O retorno dos autos para unidade de origem deve ter como premissa indicação da natureza do crédito posta originalmente na declaração de compensação, de pagamento

indevido/a maior de estimativa mensal, em consonância com interpretação vigente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para apreciar o direito creditório considerando a estimativa mensal como indevida/paga a maior nos termos da declaração de compensação original, vencido o conselheiro Rafael Vidal de Araújo, que lhe deu provimento integral.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Luis Fabiano Alves Penteado, Livia De Carli Germano e Adriana Gomes Rêgo.

Relatório

Trata-se de recurso especial (e-fls. 69/76) interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN") em face do Acórdão nº 1803-001.542 (e-fls. 61/66), da sessão de 4 de outubro de 2011, proferido pela 3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento, que deu provimento parcial ao recurso voluntário da BERTOLINI DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ("Contribuinte"), para os autos retornarem à DRF de origem com o direito creditório pleiteado sendo apreciado como saldo negativo.

O acórdão recorrido apresentou a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2008

*COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. ERRO DE
PREENCHIMENTO. COMPROVAÇÃO.*

Descabe considerar-se, como suposta alteração da origem do crédito pleiteado, o comprovado erro no preenchimento de

*Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de
Compensação (Per/DComp).*

Os presentes autos tratam de processo de reconhecimento de direito creditório, no qual foi transmitido PER/DCOMP para quitar débitos mediante utilização de crédito de pagamento indevido de CSLL de estimativa mensal.

A DRF/Manaus em despacho decisório eletrônico indeferiu o pedido de restituição e considerou a compensação não homologada, aduzindo que o pagamento de estimativa mensal poderia ser utilizado apenas ao final do ano-calendário, na apuração do fato gerador anual.

Em manifestação de inconformidade, discorreu a Contribuinte que teria ocorrido, efetivamente, um pagamento indevido de CSLL relativo a agosto/2007, e que promoveu a retificação da DIPJ, de forma a conduzir o valor indevidamente recolhido de estimativa mensal para a apuração do final do ano-calendário e compor o saldo negativo. Assim, veio requerer que fosse considerado o crédito como saldo negativo, e não pagamento indevido.

A decisão da DRJ indeferiu a pretensão da Contribuinte, por considerar que o crédito pleiteado na retificação é diferente do crédito utilizado pela declaração de compensação. Considera que teria ocorrido inovação ao se pleitear a retificação da natureza de crédito, de pagamento indevido para saldo negativo. Assim, votou pela improcedência da manifestação de inconformidade.

Foi interposto recurso voluntário (e-fls. 38/43), cujo provimento foi dado parcialmente pela decisão recorrida. Foi acatado o pedido da Contribuinte de ser considerar a natureza do crédito como de saldo negativo, e determinado o retorno dos autos para a unidade de origem apreciar o mérito, qual seja, a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

A PGFN interpôs recurso especial, para devolver matéria tratando da impossibilidade de retificação da PER/DCOMP em momento posterior à ciência de decisão administrativa (no caso, despacho decisório indeferindo a compensação), por meio do paradigma nº 1401-000.396. Aduz que a pretensão de retificação da declaração de compensação, para saldo negativo, teria sido trazida apenas em sede de manifestação de inconformidade, o que se constituiria em uma verdadeira inovação, razão pela qual não poderia ser objeto de análise, inclusive nos termos das IN SRF nº 460, de 2004, e nº 600, de 2005, que não autorizam a retificação nos termos pretendidos pela Contribuinte. Requer pela admissibilidade do recurso e no mérito pelo seu provimento, para se manter a não homologação da compensação.

Despacho de exame de admissibilidade de e-fls. 79/82 deu seguimento ao recurso especial da PGFN.

Cientificada, a Contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura, Relator.

Sobre a admissibilidade, adoto as razões do despacho de exame de admissibilidade de e-fls. 79/82, para **conhecer** do recurso especial da PGFN, com fulcro no art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 1999¹, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Passo ao exame do mérito.

A princípio, cumpre apreciar a possibilidade de, em tese, retificar-se a declaração de compensação, no sentido de se alterar a natureza do direito creditório, em momento posterior à ciência da decisão administrativa que indeferiu o pedido.

No caso em tela, a Contribuinte veio pleitear a alteração da natureza do crédito tributário após o despacho decisório, em sede de manifestação de inconformidade, de pagamento indevido para saldo negativo.

Cumprе esclarecer que a possibilidade de se alterar a natureza do direito creditório no decorrer do processo administrativo não pode ser tratada como um mero formalismo. Pelo contrário. O direito processual vem justamente dispor sobre determinadas regras necessárias a uma mínima estabilidade na apreciação do litígio.

Ao autor é permitido alterar a causa de pedir, mas apenas até determinado momento, sob pena de tornar impossível discernir qual é efetivamente a pretensão resistida.

Não por acaso, os diplomas processuais buscam regular tal situação, como, por exemplo, os arts. 264 do antigo Código de Processo Civil (CPC) e o correspondente art. 329 do novo código:

(Lei nº 5.869, de 1973 - antigo CPC)

Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.

.....

(Lei nº 13.105, de 2015 - atual CPC)

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

V - decidam recursos administrativos;

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.

A Receita Federal também tratou de normatizar o procedimento aplicável aos processos de reconhecimento de direito creditório. A IN SRF nº 900, de 2008, vigente à época do despacho decisório, apresentava a orientação transcrita a seguir:

Art. 76. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação gerados a partir do programa PER/DCOMP, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de documento retificador gerado a partir do referido Programa.

Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e da Declaração de Compensação apresentados em formulário em meio papel, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da RFB.

Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação.

Art. 78. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 79.

Art. 79. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à RFB.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à RFB nova Declaração de Compensação.

§ 2º Para verificação de inclusão de novo débito ou aumento do valor do débito compensado, as informações da Declaração de Compensação retificadora serão comparadas com as informações prestadas na Declaração de Compensação original.

§ 3º As restrições previstas no caput não se aplicam nas hipóteses em que a Declaração de Compensação retificadora for apresentada à RFB:

I - no mesmo dia da apresentação da Declaração de Compensação original; ou

II - até a data de vencimento do débito informado na declaração retificadora, desde que o período de apuração do débito esteja encerrado na data de apresentação da declaração original. (Grifei)

Como se pode verificar, a retificação da DCOMP deve observar o atendimento de determinadas condições, ou seja, cabe apenas para (1) as declarações *pendentes de decisão administrativa*, ou seja, aquela Declaração de Compensação em relação ao qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório proferido pelo titular da DRF, (2) *somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais e incorrência da hipótese prevista no art. 79 do ato normativo.*

Ora, a alteração da natureza do direito creditório tem como repercussão a alteração do crédito tributário a ser utilizado para a compensação, objeto do processo de reconhecimento do direito creditório. Não se trata de erro de fato ou inexatidão material.

Situação análoga seria a autoridade fiscal solicitar para alterar os motivos que fundamentaram o lançamento de ofício, ou seu enquadramento legal, após a ciência da contribuinte do auto de infração, ou mesmo, posteriormente à decisão de primeira instância que tivesse afastado a exação fiscal por falta de motivação ou tipificação incorreta.

Assim, em tese, não se mostra razoável, após decisão proferida, permitir qualquer alteração sobre aspecto crucial na lide. Com certeza exceções são admitidas, como, por exemplo, erros de preenchimento que tem como desdobramento apuração incorreta do valor do direito creditório. Alterações no *quantum* podem ser discutidas, tanto no processo de reconhecimento de direito creditório quanto nos que tratam de lançamentos de ofício, desde que devidamente comprovados por documentação hábil. Situação completamente diferente é modificar o aspecto material ou temporal da autuação, ou da análise do direito creditório.

Vale dizer que, além do paradigma, Acórdão nº 1401-000.396, podem ser encontradas outras decisões refletindo o mesmo entendimento.

DCOMP - RETIFICAÇÃO APÓS DECISÃO QUE NEGOU HOMOLOGAÇÃO À COMPENSAÇÃO – DESCABIMENTO.

É inadmissível a retificação de DCOMP para alterar o exercício de apuração do saldo negativo de IRPJ informado, quando a declaração retificadora é apresentada posteriormente à ciência

da decisão administrativa que negou homologação à compensação originalmente declarada.

RETIFICAÇÃO DE DCOMP VIA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

A manifestação de inconformidade não é meio adequado para retificação da DCOMP, seja pela incompatibilidade dos instrumentos, seja pela preclusão da possibilidade de referida retificação após a decisão administrativa que negou a compensação originalmente declarada. (Acórdão nº 1401-000.396 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária / 1ª Seção de Julgamento - Sessão de 16/12/2010)

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CONDIÇÕES. ALTERAÇÃO DO ASPECTO MATERIAL. ALTERAÇÕES SUCESSIVAS NA NATUREZA DO DIREITO CREDITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ESTABILIDADE DA LIDE.

A retificação da DCOMP deve observar o atendimento de determinadas condições cumulativas, ou seja, cabe apenas para (1) as declarações pendentes de decisão administrativa, ou seja, aquela Declaração de Compensação em relação ao qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório proferido pelo titular da DRF, (2) na hipótese de inexatidões materiais. Alterações sucessivas da natureza do direito creditório, primeiro, na manifestação de inconformidade, e segundo, no recurso voluntário, não consistem em mero erro de fato ou inexatidão material. Pelo contrário, implicam em modificar aspecto crucial do objeto do crédito. Por isso, o direito processual dispõe sobre determinadas regras necessárias a uma mínima estabilidade na apreciação do litígio. Ao autor é permitido alterar a causa de pedir, mas apenas até determinado momento, sob pena de tornar impossível discernir qual é efetivamente a pretensão resistida. (Acórdão nº 1103-001.145 - 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária / 1ª Seção de Julgamento - Sessão de 25/11/2014)

COMPENSAÇÃO – NEGATIVA – IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO APÓS A CONSTATAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO POR DECISÃO ADMINISTRATIVA. O contribuinte que recebeu decisão negativa por inexistência de crédito, não pode retificar exatamente o crédito, para o fim de alterá-lo, após a decisão que lhe reconheceu a inexistência. Tal tipo de retificação, para ser válida, deveria ter sido realizada antes das decisões administrativas que não homologaram a compensação, sob pena de estar-se utilizando o procedimento de retificação como matéria de defesa, na intenção de modificar a solução do caso e promover a novação do crédito. (Acórdão nº 3302-002.311 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária / 3ª Seção de Julgamento - Sessão de 25/09/2013)

DCOMP. CANCELAMENTO OU RETIFICAÇÃO DO DÉBITO APÓS DECISÃO QUE NEGOU HOMOLOGAÇÃO À COMPENSAÇÃO. O cancelamento ou a retificação do

PERDCOMP somente são admitidos enquanto este se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, e desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento. A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário contra a não-homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo não constituem meios adequados para veicular a retificação ou o cancelamento do débito indicado na Declaração de Compensação. (Acórdão nº 1102-00.620 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária / 1ª Seção de Julgamento - Sessão de 24/11/2011)

Portanto, até o momento, deve ser dado provimento ao recurso especial da PGFN, porém, **apenas parcialmente**, para dizer que não é permitida a retificação da natureza do crédito da declaração de compensação após a ciência do despacho decisório.

Contudo, **o caso concreto guarda especificidades que não podem ser desconsideradas**, e que se encontram dentro da moldura delineada pela aplicação do direito da matéria devolvida, em sede de recurso extraordinário, nos termos do art. 1034 do CPC:

Art. 1.034. Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça julgará o processo, aplicando o direito.

Na situação em tela, a Contribuinte veio pleitear em sua declaração de compensação o aproveitamento de crédito referente a pagamento indevido de estimativa mensal de CSLL. E o despacho decisório indeferiu o pedido precisamente porque, à época de sua emissão, em 05/09/2010, ainda vigorava entendimento na Receita Federal no sentido de que pagamento a maior/indevido de estimativa mensal não seria crédito líquido e certo e por isso não seria passível de compensação, e que só poderia ser aproveitado ao final do ano-calendário (31/12) na data de aperfeiçoamento do fato gerador do tributo anual (IRPJ ou CSLL), na forma de saldo negativo ou dedução do valor a recolher anual. Transcrevo motivação da decisão:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Havia restrição expressa na Receita Federal, no sentido de que a estimativa mensal indevida/paga a maior não poderia ser utilizada como crédito na declaração de compensação. A IN RFB nº 600, de 2005, dispunha no art. 10:

*Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, **bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título***

de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período (Grifei).

É precisamente a redação posta na motivação do despacho decisório.

Contudo, com a IN RFB nº 900, de 2008, o entendimento sofreu alteração. A redação do art. 11 (correspondente ao art. 10 da instrução normativa anterior) deixou de mencionar a estimativa mensal:

Art. 11. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição somente poderá utilizar o valor retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Com a Solução de Consulta Interna/Cosit nº 19, de 5 de dezembro de 2011, restou consolidado entendimento de que as estimativas mensais indevidas/pagas a maior poderiam ser utilizadas como crédito, conforme ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

O art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.

Caracteriza-se como indébito de estimativa inclusive o pagamento a maior ou indevido efetuado a este título após o encerramento do período de apuração, seja pela quitação do débito de estimativa de dezembro dentro do prazo de vencimento, seja pelo pagamento em atraso da estimativa devida referente a qualquer mês do período, realizado em ano posterior ao do período da estimativa apurada, mesmo na hipótese de a restituição ter sido solicitada ou a compensação declarada na vigência das IN SRF nº 460, de 2004, e IN SRF nº 600, de 2005.

A nova interpretação dada pelo art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, aplica-se inclusive aos PER/DCOMP retificadores apresentados a partir de 1º de janeiro de 2009, relativos a PER/DCOMP originais transmitidos durante o período de vigência da IN SRF nº 460, de 2004, e IN SRF nº 600, de 2005,

desde que estes se encontrem pendentes de decisão administrativa.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 2º e 74; IN SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004; IN SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005; IN RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

Observa-se que o motivo de indeferimento da declaração de compensação da Contribuinte, qual seja, impossibilidade de se utilizar estimativa mensal indevida/paga a maior como crédito, restou superado.

Inclusive, a matéria foi objeto da Súmula CARF nº 84:

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

Ou seja, **especificamente no que tange ao presente caso**, a discussão sobre a possibilidade de ser alterado ou não a natureza do direito creditório restou esvaziada, superada, sem sentido.

Isso porque o motivo pelo qual a declaração de compensação foi indeferida foi exatamente a impossibilidade de se utilizar estimativa mensal indevida/paga a maior como crédito. Na realidade, a Contribuinte só veio pleitear a alteração da natureza do direito creditório, após a decisão administrativa, de pagamento indevido para saldo negativo, porque a Receita Federal não permitiu a utilização do crédito relativo a estimativa mensal indevida/paga a maior.

E, como já dito, tal entendimento encontra-se superado, tanto por ato normativo próprio da Receita Federal, quanto por súmula do CARF, no sentido de que *é possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.*

Assim, o que se observa é que, de fato, cabe o retorno dos autos para a unidade de origem, mas sob outra premissa: a de que o crédito pleiteado pela Contribuinte é de estimativa mensal de CSLL indevida/paga a maior.

Não há sentido, diante do posicionamento da Receita Federal e de entendimento sumular do CARF, manter-se a orientação da decisão recorrida, no sentido de se acatar a retificação do direito creditório para saldo negativo porque não haveria possibilidade de a estimativa mensal indevida/paga a maior poder ser utilizada como direito creditório.

Deve-se, ainda, tomar como consideração a declaração da DIPJ original. Isso porque, para que se possa efetuar a devida apreciação da liquidez e certeza do direito creditório, sob a perspectiva de pagamento indevido/a maior de estimativa mensal, a DIPJ deve refletir precisamente tal situação.

Cabe, dessa maneira, o retorno dos autos para a unidade de origem, para que se aprecie o mérito do direito creditório, considerando a indicação da natureza do crédito posta na declaração de compensação original: pagamento indevido/a maior de estimativa mensal, considerando-se as informações postas na DIPJ original.

Processo nº 10283.902087/2010-66
Acórdão n.º **9101-004.137**

CSRF-T1
Fl. 102

Diante de todo o exposto, voto no sentido de **conhecer e dar provimento parcial** ao recurso especial da PGFN, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem, para que se aprecie o mérito do direito creditório, qual seja, a liquidez e certeza da estimativa mensal indevida/paga a maior nos termos da declaração de compensação original

(assinatura digital)

André Mendes de Moura